



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000338383**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037990-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante MARIA RAIMUNDA DE MOURA, são agravados VITTA RESIDENCIAL S.A. e VITTA AGUA BRANCA 2 PIR DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**CARLOS ORTIZ GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2037990-20.2025.8.26.0000

Origem: **Foro de Piracicaba/2ª. Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Juízes que participaram do processo no 1º grau Não informado

Recorrente: **Maria Raimunda de Moura**

Recorrida: **Vitta Residencial S.a., Vitta Agua Branca 2 Pir Desenvolvimento Imobiliario Spe Ltda**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 01360**

**Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça em razão da insuficiência de documentos.** A documentação apresentada pela agravante indica situação de hipossuficiência, o que não se confunde com miserabilidade. Agravante que recebe valor inferior a três salários mínimos. Declara ser isenta de Imposto de Renda. A presunção de insuficiência de recursos só cede diante de indícios contrários, o que não ocorre nos autos. **Decisão reformada. Recurso provido.**

*Vistos etc.*

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita em razão da não cumprimento integral da decisão de fls. 69/70.

Sustenta a autora, ora agravante, que não possui condições de arcar com as despesas processuais, sem o prejuízo de seu sustento. Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Concedido efeito suspensivo (fls.09/12).

Dispensada contraminuta, visto que ainda não ocorreu a citação em primeiro grau.

Recurso tempestivo e regularmente processado e desprovido de

preparo em razão de seu objeto restrito à concessão de assistência judiciária gratuita.

**É o relatório.**

Respeitado o entendimento do Juízo Singular, o recurso comporta *provimento*.

Conforme se depreende dos documentos juntados, não se vislumbra que a agravante tenha meios para arcar com custas e despesas processuais.

A parte exerce função de auxiliar de limpeza em uma empresa de limpeza, percebendo menos de 3(três) salários mínimos mensais, como comprovado às fls. 19/22. Além disso, declara ser isento da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda às fls. 18 e seus extratos bancários juntados às fls. 23/41, exibem transações cotidianas em valores módicos, corroborando a situação de hipossuficiência.

Assim, ainda que não tenha ocorrido o cumprimento integral do determinado pelo magistrado a quo às fls. 53/54 dos autos de origem, as demais provas encartadas são suficientes para caracterizar a hipossuficiência financeira da parte agravante.

Cumprе ressaltar que a hipossuficiência não é sinônimo de miserabilidade. Nessa senda, o benefício da justiça gratuita existe para possibilitar o acesso à justiça dos indivíduos sem que haja o comprometimento de sua subsistência. Assim, a comprovação que se pretende é de que o pagamento das custas e despesas poderia afetar sensivelmente a economia da parte e de sua família ou, ainda, obstar o seu direito de socorrer-se ao Poder Judiciário.

Ressalta-se que o fato de a parte estar assistida por advogado particular não importa em impossibilidade de concessão do benefício.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. Câmara:

“JUSTIÇA GRATUITA – Benefício indeferido – Comprovação da real necessidade da benesse, por ser a requerente pensionista do INSS e receber valor líquido de R\$3.638,60, tendo ajuizado a demanda a fim de revisar o contrato de crédito realizado com o réu, por entender que está sendo cobrada a mais do que o pactuado – Ademais, a postulante está em situação de superendividamento, pois

possui 12 empréstimos consignados, o que toma grande parte de sua renda mensal, demonstrando, ainda, que não possui bens e direitos declarados no Imposto de Renda – O fato de a postulante possuir advogado particular e ter optado por propor a demanda na Comarca do réu, não a impede de obter a gratuidade de justiça – Questões que denotam a sua hipossuficiência e levam ao acolhimento do pedido – Possibilidade de futura impugnação pela parte contrária – Gratuidade concedida – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2349963-64.2023.8.26.0000; Relator: Ramon Mateo Júnior; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/02/2024)

“JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física - Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita – Indeferimento em 1º grau – Recurso da autora - Insurgência – Possibilidade – Documentos solicitados pelo Juiz de 1º grau devidamente apresentados nos autos - Documentos que indicam a alegada insuficiência de recursos do agravante - art. 99, § 4º do CPC - possibilidade de constituir advogado particular não impede a concessão da gratuidade - Súmula 77 deste E. Tribunal - Renúncia do recorrente ao foro de seu domicílio não pode servir como fundamento para indeferir o benefício da gratuidade da justiça, haja vista ser opção do consumidor o ajuizamento da ação no foro de seu domicílio ou no domicílio do réu – Benefício concedido – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2118667-08.2023.8.26.0000; Relator: Achile Alesina; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/07/2023)

Nesse contexto, não há elementos para que se afaste o direito pleiteado pela parte, com efeito, deve ser assegurando o primado do acesso à Justiça (Constituição da República, art. 5º, inc. XXXV, que consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional).

Ante o exposto, pelo meu voto, ***dou provimento*** ao recurso para conceder à parte agravante o benefício da justiça gratuita.

**Carlos Ortiz Gomes**

**Relator**